



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/03:

Ajusta os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 29/03:

Ajusta os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 30/03:

Approva as tabelas da estrutura indiciária e salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, bem como do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 31/03:

Approva as tabelas da estrutura indiciária e salarial do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 32/03:

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 33/03:

Approva as tabelas da estrutura indiciária e salarial dos efectivos do Ministério do Interior, bem como os titulares de cargos de direcção e chefia. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 34/03:

Fixa o salário mínimo nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Despacho n.º 30-C/92, de 15 de Maio.

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada oficial subalterno, superior e general, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/03
de 20 de Junho

Convindo ajustar os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA), de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Tabela de índices das Forças Armadas Angolanas

Designação	Escala A
General do Exército/General da aviação/Alm. Armada.	147
General CEMR/CAdEMG.	134
General, Almirante.	122
Tenente General/Vice-Almirante	110
Brigadeiro/Contra-Almirante	100

Decreto n.º 30/03
de 20 de Junho

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas das estruturas indicíarias e salariais que constituem anexos ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, bem como do pessoal de apoio hospitalar.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indicíaria da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado	900
	Médico assistente	840
	Médico interno complementar 1	600
	Médico interno complementar 2	540
	Médico interno geral	480

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	74 779,20
	Médico assistente graduado	70 105,30
	Médico assistente	65 431,80
	Médico interno complementar 1	46 737,00
	Médico interno complementar 2	42 063,30
	Médico interno geral	37 389,60

Estrutura indicíaria do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maquero de 1.ª classe	200
	Maquero de 2.ª classe	180
	Maquero de 3.ª classe	160
	Barbeiro de 1.ª classe	160
	Barbeiro de 2.ª classe	140
	Barbeiro de 3.ª classe	120
	Catalogadora de 1.ª classe	320
Catalogadora de 2.ª classe	300	
Catalogadora de 3.ª classe	280	
<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal	320
	Cozinheiro de 1.ª classe	300
	Cozinheiro de 2.ª classe	280
	Cozinheiro de 3.ª classe	260
	Cortador de 1.ª classe	220
	Cortador de 2.ª classe	200
	Cortador de 3.ª classe	180
	Copeiro de 1.ª classe	200
	Copeiro de 2.ª classe	180
Copeiro de 3.ª classe	160	
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador lavandaria de 1.ª classe	200
	Operador lavandaria de 2.ª classe	180
	Operador lavandaria de 3.ª classe	160
	Roupeiro de 1.ª classe	180
	Roupeiro de 2.ª classe	160
	Roupeiro de 3.ª classe	140
	Costureiro de 1.ª classe	180
	Costureiro de 2.ª classe	160
Costureiro de 3.ª classe	140	
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe	280
	Porteiro de 1.ª classe	200
	Porteiro de 2.ª classe	120
Porteiro de 3.ª classe	100	

Tabela de vencimentos de base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	7 623,00
	Vigilante de 2.ª classe	6 930,00
	Vigilante de 3.ª classe	6 237,00
	Maquero de 1.ª classe	6 930,00
	Maquero de 2.ª classe	6 237,00
	Maquero de 3.ª classe	5 544,00
	Barbeiro de 1.ª classe	5 544,00
	Barbeiro de 2.ª classe	4 851,00
	Barbeiro de 3.ª classe	4 158,00
	Catologadora de 1.ª classe	11 088,00
	Catologadora de 2.ª classe	10 395,00
	Catologadora de 3.ª classe	9 702,00
<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal	11 088,00
	Cozinheiro de 1.ª classe	10 395,00
	Cozinheiro de 2.ª classe	9 702,00
	Cozinheiro de 3.ª classe	9 009,00
	Cortador de 1.ª classe	7 623,00
	Cortador de 2.ª classe	6 930,00
	Cortador de 3.ª classe	6 237,00
	Copeiro de 1.ª classe	6 930,00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
	Copeiro de 2.ª classe	6 237,00
	Copeiro de 3.ª classe	5 544,00
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador lavandaria de 1.ª classe	6 930,00
	Operador lavandaria de 2.ª classe	6 237,00
	Operador lavandaria de 3.ª classe	5 544,00
	Roupeiro de 1.ª classe	6 237,00
	Roupeiro de 2.ª classe	5 544,00
	Roupeiro de 3.ª classe	4 851,00
	Costureiro de 1.ª classe	6 237,00
	Costureiro de 2.ª classe	5 544,00
	Costureiro de 3.ª classe	4 851,00
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	11 088,00
	Fiel de armazém de 2.ª classe	10 395,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	9 702,00
	Porteiro de 1.ª classe	6 930,00
	Porteiro de 2.ª classe	4 158,00
Porteiro de 3.ª classe	3 465,00	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indiciária das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
<i>Técnico superior</i>	Enf assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	840
	Enf assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º assessor	760
	Enf assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	Téc. diag. terap. assessor	680
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	Téc. diag. terap. principal	540
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe	480
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe	420
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	Téc. diag. terap. especialista	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	Téc. diag. terap. principal	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão		320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão		260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão		230
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe	230
	Enf. geral do 5.º escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe	200
	Enf. geral do 4.º escalão				180
	Enf. geral do 3.º escalão				160
	Enf. geral do 2.º escalão				140
	Enf. geral do 1.º escalão				120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	200
	Enf. auxiliar 5.º escalão				180
	Enf. auxiliar 4.º escalão				160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	140
Enf. auxiliar 2.º escalão				120	
Enf. auxiliar 1.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.ª classe	100	

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	65 431,80
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º assessor	59 200,20
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	Téc. diag. terap. assessor	52 968,60
	Enf. especial, 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	Téc. diag. terap. principal	42 063,30
	Enf. especial, 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe	37 389,60
	Enf. especial, 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe	32 715,90
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	32 715,90
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	Téc. diag. terap. especialista	29 600,10
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	Téc. diag. terap. principal	27 263,25
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão		24 926,40
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão		20 253,70
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão		17 915,85
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe	17 915,85
	Enf. geral do 5.º escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe	15 579,00
	Enf. geral do 4.º escalão				14 021,10
	Enf. geral do 3.º escalão				12 463,20
	Enf. geral do 2.º escalão				10 905,30
	Enf. geral do 1.º escalão				9 347,40
	Enf. auxiliar 6.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	15 579,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão				14 021,10
	Enf. auxiliar 4.º escalão				12 463,20
	Enf. auxiliar 3.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	10 905,30
	Enf. auxiliar 2.º escalão				9 347,40
	Enf. auxiliar 1.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.ª classe	7 789,50

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 31/03
de 20 de Junho

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indicatória e salarial que constituem anexos ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar as condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indicatória da carreira docente universitária

Cargos	Índice
Professor titular	1020
Professor associado	840
Professor auxiliar	760
Assistente	600
Assistente estagiário	420